



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001307218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130475-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada JANE SIMONI SILVEIRA EIDT ALMEIDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 12.846

APELAÇÃO Nº: 1130475-18.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADA: JANE SIMONI SILVEIRA EIDT ALMEIDA

JUIZ DE DIREITO: PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência débito c/c indenização por danos morais – Empréstimo consignado - Portabilidade – Alegação da autora de que recebeu ligação com oferta de portabilidade do empréstimo, com condições melhores e para quitação do anterior – Falha na prestação do serviço do banco – Súmula 479 do STJ – Operação realizada com correspondente bancário, munido das informações sigilosas da autora – Responsabilidade do apelante – Vício na manifestação de vontade da autora, que foi induzida em erro, com a promessa de quitação do empréstimo anterior – Danos moral e material configurados e que devem ser reparados – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra sentença proferida em ação de nulidade contratual, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos, declarando a nulidade do negócio jurídico objeto da demanda, determinando ao Réu que devolvesse os valores pagos pela Autora indevidamente, em dobro, e pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O Réu foi condenado ao pagamento dos ônus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apela o Banco alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta que os contratos de empréstimo foram validamente firmados pela Autora junto ao banco. Alega que orienta ao cliente que nunca devolva valores para contas que não do Santander. Afirma que o valor depositado foi transferido para terceiro. Defende a inexistência de ato ilícito, de forma que não há que se falar em repetição do indébito, inclusive em dobro, e em dano moral. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Contrarrazões às fls. 349/361.

O recurso é tempestivo. O valor do preparo foi insuficiente; intimado, o Apelante recolheu a diferença adequadamente, motivo pelo qual se conhece do recurso.

É o relato do necessário.

O recurso não merece ser provido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira, visto que a Autora discute na presente demanda a falsidade do contrato de empréstimo consignado celebrado com o Réu, por meio de correspondente bancário que se identificou como correspondente do Apelante, pretendendo a devolução dos valores descontados indevidamente de seu salário em razão de referido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato e a indenização pelos alegados danos morais sofridos.

A Autora ajuizou ação alegando que, em junho de 2023, foi contatada por uma pessoa se identificando como correspondente do banco, oferecendo portabilidade de seu empréstimo consignado, com quitação do empréstimo anterior e redução do valor da parcela. Relata que seguiu as orientações dadas, realizando as transferências indicadas para a, em tese, correspondente bancária do Réu. Posteriormente verificou que todos os empréstimos estavam ativos e percebeu que se tratava de um golpe. Assevera que sofreu danos morais e materiais.

A questão debatida é relativa ao direito do consumidor, havendo hipossuficiência técnica e financeira da autora, de forma que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. A ação tem como fundamento o fato do serviço (art. 14 do CDC) e a inversão do ônus da prova resulta do §3º do art. 14 do CDC.

O fornecedor do serviço torna-se responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida, se não provar hipótese excludente de responsabilidade.

O verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pode-se observar do conjunto probatório constante dos autos que terceiro se apresentou como correspondente bancário do Réu e lhe fez uma promessa de portabilidade dos empréstimos consignados, com condições melhores do que os anteriores.

Cabe ressaltar que é usual o apelante se utilizar dessa figura de correspondente bancário para a contratação de empréstimos. Ademais, a pessoa que se apresentou como funcionário do banco, tinha informações bancárias da Autora, que deveriam ser sigilosas.

Restou devidamente demonstrado que a autora não tinha intenção de firmar um novo contrato e sim de substituir o anterior, com taxa de juros mais baixa e condições melhores.

Está claro, assim, que houve vício de vontade na contratação da suposta portabilidade (que, na verdade, gerou uma nova contratação), o que permite a anulação do contrato, considerando a falsa promessa de quitação do contrato de empréstimo existente com outra instituição financeira, o que não se concretizou, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que declarou a invalidade do contrato de empréstimo consignado realizado com o Réu e inexigibilidade dos valores dele decorrentes, bem como determinou a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente da remuneração da Autora.

Em caso semelhante já se pronunciou esta Col. Corte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA
COM DANOS MATERIAIS.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DA RÉ REVEL QUE
NÃO SE ACOLHE. CONSUMIDOR
VÍTIMA DE FALSA PROMESSA DE
PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. OPERAÇÃO
REALIZADA MEDIANTE
CORRESPONDENTE BANCÁRIO
COM TRANSFERÊNCIA DE
VALORES A TERCEIRO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS
TERMOS DA SÚMULA Nº 479 DO C.
STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO EVIDENCIADA. INEXISTE
CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR.
COMPENSAÇÃO AUTORIZADA.
SENTENÇA PARCIALMENTE
REFORMADA. RECURSO PROVIDO
EM PARTE (TJSP; Apelação Cível
1000157-91.2023.8.26.0634; Relator (a):
César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Direito Privado; Foro de Tremembé - 2ª
Vara; Data do Julgamento: 09/08/2023;
Data de Registro: 09/08/2023) (sem grifos
no original).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA
DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
JURÍDICA CUMULADA COM
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR
DANOS MORAIS. SENTENÇA DE
PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO
DO RÉU. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE
QUE FOI INDUZIDO A ERRO POR
CORRESPONDENTE BANCÁRIO
QUE LHE OFERTOU A
PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO QUANDO, NA
VERDADE, CONDUZIU À
CONTRATAÇÃO DE UM NOVO
EMPRÉSTIMO AUTOR
COMPROVOU
SATISFATORIAMENTE QUE O
OBJETO DAS TRATATIVAS
HAVIDAS COM O
CORRESPONDENTE BANCÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ERA A PORTABILIDADE DO
EMPRÉSTIMO E NÃO A
CONTRATAÇÃO DE UM NOVO
CONSIGNADO. PROVA SUFICIENTE
DA INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A
ERRO PELO PREPOSTO DO BANCO.
AUSÊNCIA DE PROVA DA LIVRE E
INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE
VONTADE DO AUTOR EM
CONTRATAR O EMPRÉSTIMO.
RESPONSABILIDADE DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À LUZ
DA SÚMULA 479 DO C. STJ. E DO
ART. 34 DO CPC. DECLARAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO,
COM DETERMINAÇÃO PARA O
BANCO RESTITUIR AO AUTOR O
VALOR DAS PARCELAS
DESCONTADAS DE SUA FOLHA DE
PAGAMENTO. DANO MORAL
CARACTERIZADO. O AUTOR
SOFREU DESGASTES EM RAZÃO DE
DESCONTO INDEVIDO EM SEU
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM
PRIVAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONDENAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUANTIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS EFEITOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO EM ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1013745-50.2022.8.26.0037; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2023; Data de Registro: 05/08/2023) (sem grifos no original).

Com relação à devolução dos valores descontados da remuneração da Autora, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese:

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO". (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) (sem grifos no original).

Houve modulação dos efeitos da decisão em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo, com aplicação somente para os valores pagos após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021. No caso dos autos, verifica-se que as transações irregulares se deram desde julho de 2023. Diante disso, os valores devem ser restituídos em dobro, já que a medida independe do elemento volitivo, comprovada a violação à boa-fé objetiva, uma vez que os descontos não decorreram de contrato validamente firmado pela parte autora.

É evidente o dano moral sofrido pela autora, que sofreu desconto indevido em seu salário em decorrência de empréstimo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consignado que não pretendeu contratar, tendo sido induzida a erro. Ademais, precisou acionar o Poder Judiciário para solucionar o problema.

A indenização deve reparar o dano moral sofrido pela vítima e servir como repreensão ao agressor, para que não reincida. Considerando-se as características do ocorrido, pode-se concluir que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) foi bem fixado em primeira instância, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária arbitrada em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator